



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 594 - Cosit

Data 21 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PRODUTO FARMACÊUTICO. USO
VETERINÁRIO. ALÍQUOTA ZERO.

É reduzida a zero a alíquota da Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador, independentemente da destinação do produto (uso humano ou veterinário).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, inciso I, alínea “a”, e art. 2º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PRODUTO FARMACÊUTICO. USO
VETERINÁRIO. ALÍQUOTA ZERO.

É reduzida a zero a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador, independentemente da destinação do produto (uso humano ou veterinário).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, inciso I, alínea “a”, e art. 2º.

Relatório

A pessoa jurídica, acima qualificada, tem como objeto social o comércio varejista de medicamentos veterinários.

2. Afirma que a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, estabelece a tributação concentrada (monofásica) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos cujos códigos NCM da Tipi estejam elencados em seu art. 1º, inciso I, alínea “a”.

3. Ainda, informa que o art. 2º desta Lei supracitada estabelece redução a zero das alíquotas das contribuições incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos citados, efetuada pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou importador.

4. Como os códigos NCM identificados na Tipi não fazem distinção entre os medicamentos para uso humano ou veterinário, a consultante entende que a redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é aplicável ao contribuinte não enquadrado na condição de industrial ou importador que efetue venda de medicamentos veterinários.

5. A seguir, indaga se *“a alíquota zero prevista no artigo 2º da Lei 10.147/2000 estende-se às vendas de medicamentos veterinários elencados no artigo 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 10.147/2000”*.

6. É o relatório. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

Fundamentos

7. Inicialmente, salienta-se que o instituto da consulta à Administração Tributária sobre a interpretação da legislação tributária está previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº

70.235, de 6 de março de 1972, nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e disciplinado nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, destinando-se a conferir segurança jurídica ao sujeito passivo tributário acerca da forma de cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

8. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consultante, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

9. Feitas essas considerações preliminares, passa-se para a análise do mérito.

10. A Lei nº 10.147, de 2000, estabelece regime concentrado (monofásico) de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, que consiste em estabelecer alíquotas diferenciadas aplicáveis à receita de venda das pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos nela designados, com subsequente desoneração da tributação aplicável às demais pessoas jurídicas:

Lei nº 10.147, de 2000:

Art. 1º A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01; 30.03, exceto no código 3003.90.56; 30.04, exceto no código 3004.90.46; e 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06; nos itens 3002.10.1; 3002.10.2; 3002.10.3; 3002.20.1; 3002.20.2; 3006.30.1 e 3006.30.2; e nos códigos 3002.90.20; 3002.90.92; 3002.90.99; 3005.10.10; 3006.60.00; 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013)

I – incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00: 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento); (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples. (g.n.)

11. A consulente indaga se a receita de vendas no varejo de medicamentos veterinários enquadrados na alínea “a” do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, resta submetida à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

12. Cumpre esclarecer que o dispositivo supracitado não conferiu tratamento diferenciado aos produtos ali elencados em razão de sua destinação, não se vislumbrando, no caso, razões jurídicas para efetuar a distinção por meio de interpretação.

13. Além disso, o Capítulo 30 da Tipi, no que tange aos produtos elencados no art. 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 10.147, de 2000, não faz distinção quanto à destinação dos medicamentos (uso humano ou veterinário).

14. Portanto, a receita de venda a varejo de medicamentos veterinários, desde que enquadrados no art. 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 10.147, de 2000, (produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e

3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00), resta submetida à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.147, de 2000.

Conclusão

15. Ante o exposto, conclui-se que a receita de vendas no varejo dos produtos elencados na alínea “a” do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, resta submetida à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.147, de 2000, independentemente da destinação do produto (uso humano ou veterinário).

Encaminhe-se ao Coordenação da Cotex.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consultente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit